



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.894

Recurso nº: - 79.099 - IRF ANO DE 1986

Recorrente: - POSTO NOSSA SENHORA DE NAZARETH LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRF - ANO DE 1986 - HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO - Uma vez que, até 31 de dezembro de 1991, não havia a Fazenda Federal se pronunciado conclusivamente sobre o lançamento, este se considera homologado naquela data, mesmo porque não ficou comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO NOSSA SENHORA DE NAZARETH LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que a rejeitavam.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 06 DEZ 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº: RP/108-0.011

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

2.

Processo nº 13737/000.071/92-96

RECURSO Nº: 79.099

ACÓRDÃO Nº: 108-00.894

RECORRENTE: Posto Nossa Senhora de Nazareth Ltda.

R E L A T Ó R I O

POSTO NOSSA SENHORA DE NAZARETH LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se da chamada "Operação FISGAS", ação fiscal dirigida a postos de distribuição de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores. O procedimento *sub judice* é decorrente, relativo a Imposto de Renda - Fonte (Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º) ano de 1986.

Na impugnação, a contribuinte alega, exclusivamente, a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, julgou procedente o lançamento.

No apelo, reitera a recorrente o argumento da decadência, exclusivamente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be 'R. de...'. The stamp is partially obscured by the signature.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele conheço.

Peço vênica para discordar da digna autoridade recorrida quanto à validade do lançamento.

Filho-me à corrente daqueles para quem o lançamento do Imposto de Renda - Fonte se inclui na modalidade chamada **lançamento por homologação**. Disto se segue que a Fazenda Pública Federal, nesses casos, deve se pronunciar dentro do prazo de cinco anos, *"a contar da ocorrência do fato gerador"*. Vale dizer, a contar do primeiro momento seguinte ao término do período-base. Exaurido esse prazo *"sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação"* (CTN, art.150, § 4º).

O entendimento assim resumido vem se consolidando neste Conselho. À guisa de exemplo, cito o Acórdão nº 103-12.195, de 29 de abril de 1992, que traz o voto vencedor do Eminentíssimo Conselho LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Referido aresto está assim ementado:

"IRPJ - PERÍODO-BASE DE 1984 - HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO - Com o advento do D.L. nº 1.967/82, o direito de a Fazenda Pública iniciar a revisão do lançamento extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Com todo respeito que merece o competente colega Luiz Henrique, devo dizer que dele divirjo num pequeno detalhe. Creio

ACÓRDÃO Nº 108-00.894

eu que o direito da Fazenda Pública que se extingue naquele quinquênio é o de se pronunciar conclusivamente, notificando o sujeito passivo da exigência complementar. Não é apenas o de *"iniciar a revisão do lançamento"*.

Na espécie -- ano de 1986 -- a homologação tácita do lançamento ocorreu em 31 de dezembro de 1991, visto que a Fazenda Pública não se pronunciou conclusivamente até então.

Notificado em 21 de fevereiro de 1992, o lançamento é ineficaz, portanto.

Acolho, pois, a preliminar argüida.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1994



Adelmo Martins Silva - Relator

